

**Notícia de Fato 0087.25.000596-1****Representante:** De Ofício**Representados:** MUNÍCIO DE MARILÂNDIA DO SUL; CÂMARA DE VEREADORES DE MARILÂNDIA DO SUL; MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA; CÂMARA DE VEREADORES DE CALIFÓRNIA; MUNICÍPIO DE RIO BOM; CÂMARA DE VEREADORES DE RIO BOM; MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA; CÂMARA DE VEREADORES DE MAUÁ DA SERRA.**Área de Atuação:** Patrimônio Público – Investigação Patrimonial**ARQUIVAMENTO**

Trata-se de registro de notícia de fato decorrente da remessa de cópia dos autos de Notícia de Fato 008.24.004890-6 pelo **GEPATRIA – Londrina**, destinado a verificar o cumprimento do artigo 13 da Lei 8.429/1992 pelos gestores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios da área de abrangência daquele grupo especializado, dentre eles os municípios que compõe a Comarca de Marilândia do Sul (seq. 1).

O órgão regionalizado emitiu os Ofícios 90/2024, 108/2024, 109/2024, 118/2024, 137/2024, 155/2024, 156/2024 e 165/2024, os quais foram respondidos pelos órgãos municipais diligenciados (seq. 3).

A **Câmara Municipal de Marilândia do Sul** informou que, via de regra, apenas solicita a declaração de imposto de renda dos agentes políticos no momento da posse, não exigindo a declaração de bens dos servidores públicos, nem a atualização anual, salientando que “tal prática poderá ser adotada para os próximos anos caso se verifique necessário”.

O **Poder Legislativo de Rio Bom**, por sua vez, informou não exigir a declaração de renda e proventos de qualquer natureza na posse dos servidores municipais e, da mesma forma, não se exige a atualização anual da declaração.

O **Município de Rio Bom**, da mesma forma, informou que nunca foi solicitada declaração de imposto de renda dos servidores no momento da nomeação ou contratação.



Por sua vez, o **Município de Marilândia do Sul** informou que é solicitado de todos os servidores, quando da posse no cargo público, a declaração de bens mediante preenchimento de formulário específico, momento em que o servidor é cientificado quanto a necessidade de apresentação anual do formulário preenchido (ou sua substituição pela declaração do imposto de renda).

Na oportunidade, o Chefe do Executivo esclareceu que, revendo os arquivos municipais, identificou-se que nem todos os servidores teriam apresentado as declarações anuais, e não houve representação nestas circunstâncias, contudo regularizaram tal situação após ofício encaminhado pelo Ministério Público.

A **Câmara de Vereadores de Califórnia** esclareceu que, no ato da posse, é solicitada a apresentação de Declaração de Imposto de Renda ou Declaração de Bens; que, anteriormente, não era solicitada a atualização anual das declarações, contudo foi determinado, através de Portaria, que todos os servidores e vereadores realizem a atualização.

O **Município de Califórnia** informou que, até aquele momento, exigiam apenas a declaração de bens e valores constante no edital de convocação, contudo não era exigida a atualização anual. Após o questionamento realizado pelo *Parquet*, o Ente Municipal pontuou que passaria “a fazer as exigências de declaração de imposto de renda e proventos (...), na convocação sendo item obrigatório para a nomeação/posse e a solicitação de Declaração de Bens atualizada anualmente para todos os servidores públicos municipais”.

A **Câmara Municipal de Mauá da Serra** informou que somente no momento da posse se exige a declaração de bens dos servidores do Poder Legislativo, não sendo exigido, todavia, atualização anual.

Por fim, o **Chefe do Executivo de Mauá da Serra** informou que a declaração de bens é exigida no momento da posse do cargo público e atualizada anualmente, sendo que nenhum servidor deixou de apresentação a declaração de bens e/ou respectiva atualização.



Das respostas apresentadas, verificou-se que o Executivo de Marilândia do Sul e de Mauá da Serra já adotava procedimento compatível com o disposto no artigo 13 da Lei 8.429/1992, ao passo que o Município e a Câmara de Vereadores de Califórnia passou a exigir atualização anual da Declaração de Bens após serem instados pelo GEPATRIA – Londrina.

Assim, considerando que o Poder Executivo de Rio Bom e os Poderes Legislativos de Marilândia do Sul, Rio Bom e Mauá da Serra estavam em desacordo com a legislação federal, expediu-se ofício solicitando informações quanto as providências adotadas pelos órgãos para cumprimento do disposto no artigo 13 da Lei 8.429/1992 (seq. 6.1 a 9.1).

Em resposta, a **Câmara Municipal de Rio Bom** esclareceu que, conforme disposto no artigo 62, inciso I, de seu Regimento Interno, já determina que os vereadores apresentem declaração de bens no ato da posse e ao término dos respectivos mandatos, ressaltando, contudo, que, para aprimorar os mecanismos de controle, será promovida alteração no Regime Interno para tornar obrigatória apresentação anual da declaração de bens (seq. 19.1).

O **Município de Rio Bom** emitiu a Portaria 141/2025, que dispõe quanto a obrigatoriedade de apresentação da declaração de bens dos servidores públicos municipais, fixando ainda o prazo de 30 (trinta) dias para entrega das declarações de bens atualizadas (seq. 20.1).

Por sua vez, o **Legislativo de Marilândia do Sul** editou a Portaria 706/2025, que dispõe quanto a obrigatoriedade de apresentação da declaração de bens dos servidores, em consonância com o disposto na Lei 8.429/1992.

Por fim, a **Câmara de Vereadores de Mauá da Serra** informou que foram tomadas as medidas necessárias para cumprir o contido na legislação federal, notificando todos os vereadores e servidores da Casa de Leis para cientificá-los quanto a obrigatoriedade da apresentação de cópia da declaração de imposto de renda e proventos e mantê-la atualizada anualmente (seq. 22.1).



Assim, diante do contido nos autos, não se vislumbra a necessidade de prosseguimento do feito, eis que o fato narrado já está solucionado, considerando que se trata, na espécie, de atuação preventiva do Ministério Público, motivo pelo qual o arquivamento é medida que se faz necessária.

A propósito, sobre o arquivamento da Notícia de Fato, o Ato Conjunto 001/2019 – PGJ/CGMP assim dispõe:

Art. 9º A Notícia de Fato será arquivada, inclusive liminarmente, quando:

I – o fato narrado já for objeto de investigação ou de ação judicial;

II – **o fato narrado já estiver solucionado**;

III – não estiver configurada lesão ou ameaça de lesão a bem jurídico tutelado pelo Ministério Público;

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início da apuração e o Noticiante não atender à notificação para complementá-la;

V – for incompreensível.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 8º, inciso II, e 9º, inciso II, ambos do Ato Conjunto 001/2019 – PGJ/CGMP, determina-se o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato.

Dê-se ciência aos interessados da presente decisão nos moldes dos artigos 10 e 11 do Ato Conjunto 001/2019 – PGJ/CGMP.

Marilândia do Sul, *datado e assinado digitalmente*.

CARLOS FREDERICO DOS GUARANYS ESCOCARD DE AZEVEDO

Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **CARLOS FREDERICO DOS GUARANY**
ESCOCARD DE AZEVEDO, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA INICIAL em
28/08/2025 às 16:58:00, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de
certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do
Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **4737444** e o
código CRC **159473898**